



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DE GUANHÃES  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

# **RELATÓRIO ANUAL DE ATIVIDADES DE CONTROLE INTERNO**

## **EXERCÍCIO 2017**

## **RELATÓRIO ANUAL DE ATIVIDADES DE CONTROLE INTERNO EXERCÍCIO 2017**

**GESTÃO - PREFEITO: JOÃO EBER BARRETO NOMAN**

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2017**

Nos termos do art. 74 da Constituição Federal, do art. 59 da Lei Complementar 101/2000, no art. 42 da Lei Complementar Estadual N. 102/2008, nas disposições da Instrução Normativa do TCE/MG N. 004/2017, e em cumprimento ao que estabelece a legislação complementar, o Órgão de Controle Interno do Município de Dores de Guanhães-MG, apresenta o seguinte relatório referente às contas do Poder Executivo do exercício de 2017.

## SUMÁRIO

### I. APRESENTAÇÃO

### II. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

### III. COMPOSIÇÃO DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

1. Avaliação do cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária
2. Eficiência e Eficácia da Gestão orçamentária, financeira e patrimonial
3. Operações de Crédito
4. Controle das Despesas Inscritas e Restos a Pagar e controle das Despesas com Pessoal
5. Controle da Aplicação de Recursos na Educação e Saúde
6. Destinação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos
7. Limite de repasse ao Poder Legislativo
8. Considerações sobre Repasse de Recursos Públicos para Entidades de Direito Privado
9. Medidas adotadas para proteger o patrimônio público, em especial o Ativo Imobilizado
10. Dos Termos de parcerias firmados e participação em Consórcio Público
11. Do cumprimento dos prazos do SICOM
12. Das Contribuições para o Regime Próprio de Previdência Social

### IV. PARECER CONCLUSIVO

## **I. APRESENTAÇÃO**

O Executivo Municipal, por exigência constitucional, instituiu o Sistema de Controle Interno com foco avaliativo, buscando a melhor visão da execução dos programas de governo e dos orçamentos, da gestão dos recursos públicos e do apoio ao controle externo, como instrumentos da ação governamental, voltada para os resultados efetivamente obtidos.

O Sistema do Controle Interno da Prefeitura Municipal de Dores de Guanhões, foi instituído pela Lei Municipal Nº 012, de 16 de setembro de 2005.

O órgão de Controle Interno atua preventivamente, de forma a promover operações ordenadas, econômicas, eficientes e efetivas e a qualidade dos serviços em consonância com os objetivos da administração.

Observa-se ainda que por meio de um maior controle na gestão, foi assegurado o cumprimento de leis, regulamentos e diretrizes da administração, de modo a proteger o ativo e assegurar a legitimidade do passivo, assegurando a exatidão, a confiabilidade, a integridade dados contábeis, bem como dos relatórios financeiros.

## **II. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O ano de 2017 foi marcado novamente por incertezas políticas que culminaram em uma crise econômico-financeira que atingiu a todos os Municípios brasileiros, crise essa, que fez com que o Governo do Estado de Minas Gerais deixasse de repassar recursos de transferências legais e isto impactou em especial os municípios mais pobres como o Município de Dores de Guanhões-MG.

O valor do repasse das transferências da União e do Estado ficou muito aquém do esperado neste sentido, o que comprometeu o equilíbrio das contas públicas, criando, por consequência, cenários desfavoráveis para os desafios de 2017 e anos seguintes.

## **III. COMPOSIÇÃO DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Examinando o processo de prestação de contas do Poder Executivo do Município, verificamos que o mesmo encontra-se devidamente instruído com os elementos de que trata a Lei Federal 4.320/64 e as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em especial a N. 004/2017, e representam as informações e os documentos que deram origem às peças contidas no processo.

Em cumprimento ao disposto nas Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, este relatório contém:

- a. a avaliação do cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária;
- b. a avaliação dos resultados quanto à eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;
- c. análise do cumprimento dos limites e condições para a realização de operação de crédito;
- d. análise da observância dos limites para inscrição de despesas em restos a pagar e dos limites e condições para realização da despesa total com pessoal;
- e. avaliação da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como em ações e serviços públicos de saúde, nos termos dos dispositivos constitucionais e da Lei Orgânica do Município;
- f. informação quanto à destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- g. análise da observância do disposto no art. 29-A da Constituição Federal referente ao repasse mensal de recursos ao Poder Legislativo do município;

- h. considerações sobre o repasse de recursos públicos para entidades de Direito Privado;
- i. medidas adotadas para proteger o patrimônio público, em especial o Ativo Imobilizado;
- j. termos de parceria firmados e participação do município em consórcio público, as respectivas leis e o impacto financeiro no orçamento;
- k. cumprimento dos prazos de encaminhamento de informações, por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (SICOM), nos termos da Instrução Normativa própria, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG.

Passamos a partir de agora ao relatório propriamente dito.

## **1. Avaliação do cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária**

A Constituição Federal em seu art. 74, I, estabelece que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de *“avaliar o cumprimento de metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União”*.

O **Plano Plurianual do Município de Dores de Guanhões**, aprovado pela **Lei nº. 245**, de 20 de novembro de 2013, com período de vigência de 01/01/2014 a 31/12/2017, estabelece as diretrizes, objetivos e metas administrativas das despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de governo de duração continuada.

A **Lei Orçamentária** que fixa a despesa e estima a receita para o Município foi aprovada pela **Lei nº. 315**, de 28 de dezembro de 2016.

Foram examinadas as realizações e metas atendidas pela atual administração, onde se pode afirmar, numa análise geral, tendo em vista o porte do Município, as dificuldades naturais existentes e a crise financeira que, a

administração, na medida do possível, realizou os programas de governo e metas propostas, de acordo com a capacidade de arrecadação.

As despesas foram realizadas com base nos créditos orçamentários e adicionais, obedecendo à legislação que regulamenta a matéria.

Estabelece a Constituição Federal que a lei orçamentária anual poderá conter autorização destinada a abertura de créditos suplementares. Neste sentido a Lei Orçamentária do Município permitiu suplementações até o limite de 40% do total do orçamento conforme quadro anexo a seguir:

<b>QUADRO DETALHAMENTO DOS CRÉDITO SUPLEMENTARES</b>		
ORÇAMENTO	R\$ 21.000.000,00	
LIMITE	R\$ 8.400.000,00	
VALOR SUPLEMENTADO	R\$ 6.731.414,13	
SALDO RESTANTE	R\$ 1.668.585,87	
PERCENTUAL SUPLEMENTAÇÃO	32,05%	
<b>SUPLEMENTAÇÃO</b>		
DECRETO 02	R\$ 126.571,88	03/01/2017
DECRETO 03	R\$ 220.055,00	01/02/2017
DECRETO 04	R\$ 200,00	01/02/2017
DECRETO 05	R\$ 578.263,26	01/03/2017
DECRETO 06	R\$ 258.700,00	03/04/2017
DECRETO 08	R\$ 249.500,00	02/05/2017
DECRETO 11	R\$ 490.800,00	01/06/2017
DECRETO 14	R\$ 1.902.820,04	03/07/2017
DECRETO 15	R\$ 464.300,00	01/08/2017
DECRETO 17	R\$ 532.267,20	01/09/2017
DECRETO 20	R\$ 612.903,34	02/10/2017
DECRETO 22	R\$ 429.367,93	01/11/2017
DECRETO 24	R\$ 865.665,48	01/12/2017
TOTAL	R\$ 6.731.414,13	

As suplementações perfazem um percentual total da ordem de **32,05%**. Percentual este de acordo com o autorizado na Lei Orçamentária Anual(Lei 315/2016).

Constatamos abertura de créditos especiais no exercício de 2017 no valor de R\$ 52.000,00, conforme abaixo especificado:

<b>QUADRO DETALHAMENTO DE CRÉDITOS ESPECIAIS</b>		
DECRETO 12	R\$ 35.000,00	LEI 323/2017
DECRETO 18	R\$ 17.000,00	LEI 328/2017

## **2. Eficiência e Eficácia da Gestão orçamentária, financeira e patrimonial**

No intuito de verificar e comprovar a legalidade dos atos da gestão pública municipal no decorrer do exercício de 2017, o órgão central de controle interno do Município, efetuou visitas técnicas às diversas unidades administrativas da Prefeitura, fazendo levantamentos de ordem financeira, patrimonial, orçamentária e operacional, avaliando os controles adotados, a eficiência e a eficácia dos mesmos, com emissão de pareceres verbais periódicos relativos a cada área de atuação da Prefeitura ao Chefe do Executivo e aos responsáveis pelos departamentos, com recomendações das melhorias a serem implementadas.

Entendemos que, com base nas orientações e considerações apontadas e nos relatórios e demonstrativos contábeis desta prestação de contas representam, adequadamente, a real posição financeira e orçamentária e das variações patrimoniais da Prefeitura Municipal, em 31 de dezembro de 2017, de acordo com as normas legais pertinentes e com os Princípios Fundamentais de Contabilidade, estando, pois esta apta a ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e à Câmara Municipal, no cumprimento da legislação vigente.

## **Execução Orçamentária e Financeira**

### **Balanço Orçamentário**

	<b>Previsão</b>	<b>Execução</b>	<b>Diferença</b>
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	22.551.638,78	19.195.153,03	-3.356.485,75
RECEITA TRIBUTÁRIA	728.000,00	661.877,63	-66.122,37
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	139.000,00	117.895,82	-21.104,18
RECEITA PATRIMONIAL	441.000,00	279.732,12	-161.267,88
RECEITA INDUSTRIAL	35.000,00		-35.000,00
RECEITA DE SERVIÇOS	186.000,00	228.198,95	42.198,95
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	20.989.638,78	17.806.870,52	-3.182.768,26
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	33.000,00	100.577,99	67.577,99
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	965.661,22		-965.661,22
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	965.661,22		-965.661,22
<b>DEDUÇÕES DA RECEITA</b>	-2.517.300,00	-2.420.019,58	97.280,42
<b>SUBTOTALS</b>	21.000.000,00	16.775.133,45	-4.224.866,55
<b>DEFICIT</b>			
<b>TOTAIS</b>	21.000.000,00	16.775.133,45	-4.224.866,55



	<b>Previsão</b>	<b>Execução</b>	<b>Diferença</b>
<b>DESPESAS CORRENTES</b>	19.016.221,52	14.919.619,43	-4.096.602,09
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	9.939.449,06	8.697.414,25	-1.242.034,81
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	54.000,00	29.420,88	-24.579,12
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	9.022.772,46	6.192.784,30	-2.829.988,16
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	1.943.678,48	976.232,10	-967.446,38
INVESTIMENTOS	1.793.997,50	874.656,21	-919.341,29
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	149.680,98	101.575,89	-48.105,09
<b>RESERVA CONTINGÊNCIA</b>	40.100,00		-40.100,00
RESERVA CONTINGÊNCIA	40.100,00		-40.100,00

<b>SUBTOTALS</b>	21.000.000,00	15.895.851,53	-5.104.148,47
<b>SUPERAVIT</b>		879.281,92	
<b>TOTALS</b>	21.000.000,00	16.775.133,45	-4.224.866,55

O superávit orçamentário apresentado no valor de **R\$ 879.281,92** demonstra que o Município planejou suas despesas, contingenciando-as, na proporção da realização das receitas.

### Balanço Financeiro

#### Receita Realizada

Saldo anterior	3.341.514,89
Receita Orçamentária	16.775.133,45
Transf. Financeiras Recebidas	768.993,35
Receita Extra orçamentária	1.089.135,04
<b>TOTAL</b>	<b>21.974.776,73</b>

#### Despesa Realizada

Despesa Orçamentária	15.897.665,19
Transf. Financeiras Concedidas	768.993,35
Despesa Extra orçamentária	1.382.665,47
Saldo para o ano seguinte	3.925.452,72
<b>TOTAL</b>	<b>21.974.776,73</b>

#### **EMPENHOS em aberto no exercício**

Não liquidados	1.813,66
Liquidados	34.847,68

<b>SUPERÁVIT FINANCEIRO</b>	<b>R\$ 3.888.791,38</b>
-----------------------------	-------------------------

O Saldo Financeiro apresentado é suficiente para a quitação de todas as despesas apresentadas (processadas). O Município apresenta uma SUFICIÊNCIA financeira em relação às despesas liquidadas do exercício de 2017.

#### **Gestão Patrimonial**

Os quadros a seguir demonstram os Ativos e Passivos Patrimoniais do Município, incluídos os Demonstrativos das Dívidas Fundada e Flutuante apurados até a presente data.

#### **Representação do Ativo Patrimonial**

<b>ATIVO</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
Ativo Circulante	6.382.145,84
Ativo Não circulante	19.095.094,48
<b>SOMA</b>	<b>25.477.240,32</b>
Passivo real a descoberto	
<b>TOTAL</b>	<b>25.477.240,32</b>

#### **Representação do Passivo Patrimonial**

<b>PASSIVO</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
Passivo Circulante	2.090.586,93
Passivo Permanente	423.128,86
<b>SOMA</b>	<b>2.513.715,79</b>
Patrimônio Líquido	22.963.524,53
<b>TOTAL</b>	<b>25.477.240,32</b>

### Demonstrativo da Dívida Fundada – em Reais

Favorecido	Saldo Anterior	Emissão	Atualização	Resgate	Cance- lamento	Saldo Atual
<b>INSS</b>	854.006,05			49.450,21	636.485,44	168.070,40
<b>BDMG</b>	307.925,24		7.006,80	52.125,68	7.747,90	255.058,46

### Demonstrativo da Dívida Flutuante – em Reais

Título	Saldo Anterior	Inscrição	Resta- belecimento	Baixa	Cance- lamento	Saldo Atual
Restos a pagar processados	92.381,88			17.620,44		74.761,44
Restos a pagar não processados	540.163,40	36.661,34		13.486,57	364.634,56	198.703,61
Consignações	96.145,69	939.745,25	19.788,18	881.665,21		174.013,91
<b>Movimento Final</b>	<b>728.690,97</b>	<b>976.406,59</b>	<b>19.788,18</b>	<b>912.772,22</b>	<b>364.634,56</b>	<b>447.478,96</b>

### 3. Operações de Crédito

De acordo com o disposto na **Lei Orçamentária do Município** para o exercício financeiro de 2017 o Município ficou autorizado a realizar operações de crédito no montante das despesas de capital. Todavia no citado exercício tal operação não fora realizada.

### 4. Controle das Despesas Inscritas e Restos a Pagar e controle das Despesas com Pessoal

## Restos a Pagar

Determina o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

*Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.*

### EMPENHOS em aberto no exercício

Não liquidados	1.813,66
Liquidados	34.847,68
Disponibilidade Caixa/Bancos	3.925.452,72

**SUPERÁVIT FINANCEIRO R\$ 3.888.791,38**

O Saldo Financeiro apresentado é suficiente para a quitação de todas as despesas apresentadas (não processadas e processadas). O Município apresenta uma SUFICIÊNCIA financeira da ordem de **R\$ 3.888.791,38** em relação às despesas não liquidadas e liquidadas do exercício de 2017.

### Das Despesas com Pessoal

O Controle Interno atua no controle de pessoal, principalmente, a análise da legalidade, que consiste na verificação da veracidade, legitimidade e legalidade do ato concessório, dos processos relativos à admissão, ao desligamento e à aposentadoria.

É importante lembrar que o Município cumpriu os dispositivos constitucionais que estabelecem os limites das despesas a serem despendidos com o funcionalismo público em 60,00% (sessenta por cento) da receita corrente líquida. Da mesma forma, também o Executivo e o Legislativo observaram os limites impostos pela L.C. 101/00 com relação aos gastos com pessoal.

O Executivo teve o gasto com pessoal durante o exercício de 2017 de **R\$ 8.314.844,45** valor que corresponde a **49,57%** das receitas correntes líquidas do município, que foram de **R\$ 16.775.133,45**.

O Poder Executivo, por sua vez, atingiu o montante de **46,48%** das receitas correntes líquidas, ou seja, **R\$ 7.796.394,68**, estando, portanto, de acordo com o limite estabelecido.

Quadro demonstrativo dos gastos com pessoal do Poder Executivo:

Exercício	Limite Legal (Art. 20, LRF)	Aplicado
2017	54%	46,48%

## 5. Controle da Aplicação de Recursos na Educação e Saúde

### Controle das Despesas com Educação

Conforme Art. 212 da Constituição Federal:

*“A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios** vinte e cinco por cento, no mínimo da receita resultante de impostos, compreendida proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino”.*

Exercício	Percentual Mínimo	Aplicado
2017	25%	29,41%

Através da análise, verificamos que a atual gestão vem aplicando os recursos de forma correta, cumprindo assim disposto constitucional.

Durante o exercício os gastos com educação representaram o montante de **R\$ 3.953.336,12** valor que corresponde a um percentual de **29,41%** do total da receita dos impostos, e transferências.

### Controle das Despesas nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

A Emenda Constitucional 29/00 – Art. 198, traduz:

*“A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:*

*...omissis...*

*III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que trata os artigos 158 e 159, I, b e § 3º”.*

<b>Exercício</b>	<b>Percentual Mínimo</b>	<b>Aplicado</b>
<b>2017</b>	15%	<b>24,51 %</b>

Os gastos com as ações e serviços públicos da saúde com recursos próprios, atingiram o montante de **R\$ 3.126.617,94** valor que corresponde a **24,51%** do total de impostos, não atingindo o limite mínimo de aplicação exigido constitucionalmente (EC 29/2000), que é de 15%.

## **6. Destinação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos**

O Município não arrecadou receita com a alienação de ativos no exercício de 2017.

## **7. Limite de repasse ao Poder Legislativo**

A Constituição Federal, em seu art. 2º, definiu que “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”, norma esta inserida na Carta como princípio a ser observado nas demais esferas de governo.

Seguramente, visando manter a referida independência entre os Poderes, de forma que o Poder Executivo, o qual possui a atribuição de arrecadar os tributos e as demais receitas, não constrangesse ou não obstaculizasse a ação dos

demais Poderes, o constituinte federal originário inscreveu na Lei Maior a seguinte norma:

*“Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da Lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.”*

Nos âmbitos estadual e municipal, os respectivos dispositivos são auto-aplicáveis, eis que cada um destes entes possui autonomia para legislar da maneira que entender mais conveniente, de acordo com o interesse público, competência esta atribuída aos mesmos pela Lei Maior, respectivamente, no art. 25, caput e seu § 1º, e art. 30, inciso I, observado, no que tange aos Municípios, o disposto nos incisos II e III do § 2º do art. 29.A da Carta Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional 25/2000, ( ... ).

Estes dois incisos do §2º do art. 29.A prevêm, respectivamente, que o Prefeito deverá enviar à Câmara o repasse dos recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias desta até o dia vinte de cada mês, bem como deverá enviá-lo em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária, constituindo crime de responsabilidade do Chefe do Executivo o descumprimento destas normas.

Em razão do que dispõem os artigos 1º e 2º da Lei Federal 4.320, de 17 de Março de 1964 e o art. 165 da Constituição Federal, o orçamento da Câmara Municipal deve inserir-se no contexto do orçamento do Município, atendendo, assim, aos princípios orçamentários da unidade e da universalidade.

O princípio da unidade orçamentária impõe que o orçamento seja uno, ainda que cada órgão ou unidade administrativa tenha o seu próprio, o que didaticamente se denomina orçamento departamental. Por essa razão o orçamento é aprovado por uma só lei, o que afasta a idéia de existência de um orçamento da Câmara e outro do Município. A peça formal é uma só: o orçamento do Município. Em realidade, tem-se aí o princípio da Entidade, em que pese à literatura sobre o orçamento público não o mencionar.

A fim de que o Poder Legislativo tenha base para elaboração de sua proposta orçamentária, o Poder Executivo Municipal, em obediência ao disposto no § 3º do art. 12 da LRF, “colocará à disposição” daquele, “no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento” da mencionada proposta, “os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo”. O objetivo da LRF, relativamente à órbita Municipal, é propiciar à Câmara a disponibilização de dados quanto à arrecadação que o Município poderá ter no exercício correspondente, facilitando a efetivação de um planejamento equilibrado.

A Câmara não prevê receitas no seu orçamento, que deve se constituir exclusivamente de gastos com suas atividades, o que, entretanto, não lhe impede de auferir receitas nas suas atividades e geri-las. Os recursos financeiros para a Câmara são liberados mensalmente e não são transferências orçamentárias. Os recursos financeiros recebidos pela Câmara são repasses financeiros que serão utilizados pela Câmara segundo a sua programação.

A Emenda Constitucional nº. 25, que alterou a redação do inciso VI do art. 29 e acrescentou o art. 29-A na Constituição, determina que a despesa total da Câmara Municipal, descontada a com inativos, não poderá exceder um percentual do que o Município tiver arrecadado no ano anterior de tributos e recebido de transferências constitucionais. Para os Municípios que tenham menos de 100.000 habitantes, este percentual é de 7% (sete por cento), montante que se aplica a esse Município. Cabe ainda informar que, a despesa com a folha de pagamento da Câmara Municipal não pode ser maior do que 70% (setenta por cento) das transferências recebidas.

Se o Prefeito desobedecer esse limite, repassando valor a maior do que o fixado na Lei Orçamentária comete crime de responsabilidade. Se o Presidente da Câmara não obedecer ao limite para a folha de pagamento, também comete crime de responsabilidade (art. 29-A, § 2º da Constituição). Ambos poderão ser cassados. A Lei Federal nº. 10.028, de 19 de outubro de 2000, estabelece os crimes contra as finanças públicas.

Nos termos do § 2º, do art. 29-A, da Constituição Federal, constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: efetuar repasse que supere os limites fixados neste artigo, não enviar o repasse até o dia 20 (vinte) de cada mês; e enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. Por sua vez,



constitui crime do Presidente da Câmara Municipal, o desrespeito ao § 1º deste artigo.

Oportuno destacarmos o fato de que é recomendável que a Lei de Diretrizes Orçamentárias, em consonância com o disposto no art. 4º da LRF, busque disciplinar os exatos limites para a elaboração das propostas orçamentárias por parte de cada Poder, considerada a projeção de receita para o exercício, a fim de evitar o surgimento de situações de divergências, em que o Executivo:

- a) a fim de não comprometer ou dificultar a execução dos serviços de sua competência, teria de modificar a proposta do Legislativo, reduzindo-a, face a uma imoderada proposição de recursos por parte da Câmara em relação às respectivas despesas; ou
- b) constranger ou dificultar as ações do Poder Legislativo, mediante drástica redução nas dotações propostas pela Câmara para fazer frente às despesas correspondentes.

A Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 8º, estabelece que, “*até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a Lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso*”, sendo que os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação. Neste sentido, as transferências financeiras à Câmara Municipal poderão ser concretizadas sob este aspecto; ou por legislação municipal específica.

### **Repasse à Câmara – Verificação dos Limites 2017.**

Analisando as contas do Município, referente ao exercício financeiro de 2017, verificamos nos Balancetes da Receita que as transferências à Câmara Municipal respeitaram o limite máximo previsto no art. 29-A, da Constituição Federal/88, conforme demonstrado abaixo:

Receita Tributária + Receita das transferências (previstas nos arts. 153, 158 e 159) exercício anterior	769.735,97
---	------------

Transferência máxima à Câmara Municipal conforme norma prevista no art. 29.A	769.735,97
Valor aprovado na lei orçamentária para 2017	1.100.000,00
Valor Transferido para Poder Legislativo	768.993,35

Assim, perfaz-se claro que o Município cumpriu com as determinações constitucionais.

#### **8. Considerações sobre Repasse de Recursos Públicos para Entidades de Direito Privado**

O Município, ao repassar recursos públicos para entidades de direito privado, tais como Associações de Municípios, Consórcio de Saúde, Fundação Hospitalar, observou a existência de lei autorizativa, previsão na LDO e na LOA e convênio, cumprindo assim, a legislação em vigor.

#### **9. Medidas adotadas para proteger o patrimônio público, em especial o Ativo Imobilizado**

O Município está procedendo ao levantamento patrimonial, individualizando e reavaliando todos os seus bens, em especial para atender as novas normas de Contabilidade, o que ainda não foi concluído.

Entretanto, observa-se que, na medida do possível, tem tomado medidas necessárias para proteger o seu patrimônio, especialmente os bens imóveis.

#### **10. Dos Termos de parcerias firmados e participação em Consórcio Público**

O município participa do consórcio público. Para o CISCEN o município, no exercício de 2017, repassou o montante **R\$ 94.282,44** valor esse pactuado entre os entes consorciados.

#### **11. Do cumprimento dos prazos do SICOM**

Os representantes dos órgãos ou entidades do Município são obrigados a enviar ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG os dados exigidos no Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (SICOM), nos termos e nos prazos definidos na Instrução Normativa própria.

O Município, no decorrer do exercício, cumpriu na medida do possível os prazos fixados na citada instrução. Entretanto, em todas as datas-bases, os dados foram reencaminhados, por mais de uma vez.

Isso se deve ao fato de algumas inconsistências geradas no exercício, em especial, no que se refere à falta de capacitação de recursos humanos, a alimentação dos dados de períodos anteriores, as adaptações do software utilizado pela Prefeitura e as atualizações por parte do setor de informática do Tribunal.

## **12. Das Contribuições para o Regime Próprio de Previdência Social**

O Município não possui regime próprio de previdência social.

## **IV. PARECER CONCLUSIVO**

O responsável pelo Órgão Central de Controle Interno do Município de Dores de Guanhães - MG, no uso de suas atribuições legais examinou o relatório da administração e demais documentos e informações pertinentes às operações realizadas pela Prefeitura Municipal, a fim de poder expressar opinião sobre os atos da administração, verificando o cumprimento de seus deveres legais, e os respectivos reflexos nas demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2017.

Com base nos documentos examinados, nas análises procedidas e nos esclarecimentos e documentos apresentados, o responsável pelo controle interno é de opinião que os atos administrativos, constantes da prestação de contas, foram praticados com obediência aos preceitos da legislação, estando adequadamente refletidos, em seus aspectos relevantes, nas suas demonstrações contábeis referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2017.

O Relatório foi elaborado de forma a atender o disposto no artigo 74 da Constituição Federal de 1988, artigo 59 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, o § 3º do art. 42 da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17 de janeiro de

2008 e o anexo I da Instrução Normativa nº 04/2017 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Com relação à Aplicação de Recursos no Ensino, considerando o Demonstrativo da Aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, restou verificado, que no Exercício de 2017, foi aplicado em ensino o percentual de **29,41%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, atendendo ao percentual determinado pelo art. 212 da Constituição da República, assim como ao percentual determinado pelo artigo 160 da Lei Orgânica do Município.

Quanto aos gastos com saúde, Aplicação de Recursos na área da Saúde, considerando o Demonstrativo da Aplicação de Recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde, indica que no Exercício de 2017, foi aplicado um percentual de **24,51%** da receita resultante de impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b e §3º, todos da Constituição da República, o que atende ao mínimo estabelecido no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, acrescido pelo artigo 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000. Assim, foi constatada a observância dos limites, nos moldes acima desenhados, sem, entretanto, cancelar a qualidade dos gastos.

Quanto à observância dos limites para inscrição de despesas em restos a pagar, foram inscritos em “Restos a Pagar/2017” o valor de **R\$ 36.661,34** e o saldo das disponibilidades no valor de **R\$ 3.925.452,72** e o valor das disponibilidades financeiras é superior ao valor inscrito em restos a pagar.

Quanto à avaliação dos limites e condições para a realização da despesa com pessoal, o Executivo teve o gasto com pessoal durante o exercício de 2017, de **R\$ 8.314.844,45** que corresponde a **49,57%** das receitas correntes líquidas do município, que foram de **R\$ 16.775.133,45**. Constatamos que a despesa com pessoal está enquadrada nos limites previstos no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Quanto ao Repasse mensal de Recursos ao Poder Legislativo, constatamos que o repasse foi efetuado e está de acordo com o apurado no Sistema de informática do Município e demonstrado neste relatório.

Quanto à remessa dos dados através do SICOM, constatamos que o município cumpriu o parágrafo único do art. 4º e do caput do art. 5º, ambos da Instrução Normativa nº 10, de 14 de dezembro de 2011, do TCE-MG.

Ressaltamos que o controle interno acompanhou a execução orçamentária, financeira e patrimonial da administração, especialmente os atos que envolvem a preservação do equilíbrio orçamentário, a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita e a realização da despesa ou a criação e/ou a extinção de direitos e obrigações, a fidelidade funcional dos agentes da administração responsáveis por bens e valores públicos, o cumprimento do programa de trabalho, expressos em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços.

Ademais, o órgão de controle interno envidou seus esforços na complementação das informações do Portal da Transparência da Prefeitura, a fim de apoiar o gestor municipal no aperfeiçoamento da gestão, na melhoria da governança pública e na correta aplicação dos recursos públicos federais. Cabe observar que foram consideradas as disposições contidas no Termo de Ajustamento de Conduta – TAC do Ministério Público Federal, PRM-Ipatinga, firmado, pelo ex-prefeito municipal, em 08/09/2016.

Dessa forma, diante as considerações ora expostas, o **Controle Interno do Poder Executivo de Dores de Guanhões opina pela aprovação das contas do exercício de 2017.**

Dores de Guanhões-MG, 26 de março de 2018.

---

**Fernanda Izaura Pedreira L. Cançado**  
**Controladora Geral**